



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**Gabinete do Deputado Thiago Peixoto**

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E CIDADANIA**

**PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2015**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para coibir o crime de clonagem do número de identificação de celulares bloqueados por perda, roubo, furto ou extravio.

Autor: Deputado Rômulo Gouveia

Relator: Deputado Thiago Peixoto

**I - RELATÓRIO**

O PL 990/2015, de autoria do deputado Rômulo Gouveia, tem por objetivo evitar a alteração do número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel (IMEI), de modo a evitar burla de bloqueios realizados por operadoras de telecomunicações.

A proposição foi distribuída às Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática(CCTIC) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), esta última cabendo análise de mérito e sobre a constitucionalidade, legalidade, juridicidade e boa técnica legislativa, nos termos do art. 54 do RICD.

Ao tramitar na CCTCI a proposição foi distribuída ao Deputado João Derly, que em seu parecer pugnou pela aprovação na forma de substitutivo, o qual foi aprovado forma unânime.

Após a tramitação na CCTCI foram apensados ao PL 990/2015 outras três proposições, quais sejam:



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Gabinete do Deputado Thiago Peixoto**

- PL 2708/2015, de autoria do Deputado Aureo, que visa acrescentar o art. 130-A ao Código Penal, criando tipo penal de adulteração de Código Internacional Identificador de Equipamento Móvel (IMEI);
- PL 7800/2017, de autoria do Deputado Rômulo Gouveia, que visa incluir um art. 185-A na Lei 9.472/97 (Lei Geral de Telecomunicações), para coibir o crime de adulteração do código de identificação de aparelhos móveis celulares (IMEI);
- PL 9363/2017, de autoria do Deputado Aureo, que inclui um §7º no art. 180 do Decreto-Lei nº 2.848/1940 (Código Penal) com o propósito de criar o crime de adulteração do código IMEI e receptação de aparelhos com IMEI bloqueado.

A matéria tramita em regime ordinário e está sujeita a apreciação do plenário.

Esgotado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

## **II - VOTO DO RELATOR**

Cabe a esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania se pronunciar sobre a constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa da proposição, conforme preceituam os artigos 32, inciso IV, e 54, inciso I, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

Iniciando o exame da proposição pelos aspectos formais, relativos à competência legislativa, à iniciativa parlamentar, e à espécie normativa empregada, conclui-se que a proposta não apresenta vícios constitucionais que possam obstar sua aprovação.



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

### **Gabinete do Deputado Thiago Peixoto**

De igual modo, a proposição em comento está de acordo com os princípios e regras estabelecidas na Carta Magna, nada havendo, pois, a objetar no tocante à constitucionalidade material.

No que tange ao mérito da matéria são necessárias algumas considerações.

O IMEI é o código de identificação global e único que cada telefone celular habilitado pela ANATEL possui, em outras palavras cada aparelho celular tem o seu próprio IMEI. Quando um celular é furtado ou roubado é possível que se faça o bloqueio do número do IMEI do aparelho, impedindo que este último seja utilizado.

Entretanto, a adulteração do IMEI é possível, o que possibilita a utilização de aparelhos furtados, roubados e não habilitados pela ANATEL. O que, de algum modo, contribui com o volume de furtos, roubos e contrabando de celulares não habilitados.

Em que pese esse fato, os instrumentos legais existentes não são capazes de tipificar a conduta de adulterar o IMEI e a comercialização de aparelhos celulares com o IMEI adulterado. Desse modo, é salutar a criação de um dispositivo legal que tipifique essa conduta como crimes, o que é objeto do PL 990/2015 e seus apensos (PL 2708/2015, PL 9363/2017 e PL 7800/2017).

Entretanto, há diferenças na tipificação trazida pelos PL's. Dentre elas, aquela que atende ao princípio da taxatividade e legalidade e que deve ser adotada é: “adulterar o número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel – IMEI, com o objetivo de operar telefone móvel bloqueado pelas operadoras de telecomunicações”.

Passado o ponto da necessidade de tipificação da conduta, é indispensável analisar a questão da pena que deve ser atribuída a esse crime.

As condutas em questão resultam em graves prejuízos a sociedade e ao poder público, dado que possibilitam que aparelhos celulares furtados, roubados e não



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

habilitados sejam utilizados. Trata-se de uma conduta que detêm uma repulsa e lesividade social enorme.

O PL 2708/2015 e no PL 9363/2017 propõe a pena de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa. Por outro lado, o PL 7800/2017 propõe a pena de detenção de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos e multa de R\$ 10.000,00 (dez mil reais). O substitutivo ao PL 9909/215 aprovado na CCTCI impõe pena de reclusão de 1 (um) a 3 (três) anos e multa.

Dentre as opções apresentadas entendemos que a pena de reclusão de 2 (dois) a 4 (quatro) anos e multa, presente no PL 2708/2015 e no PL 9363/2017, atende aos requisitos da conduta de repulsa e lesividade social que a conduta tipificada exige.

Por fim, resta analisar o tema de qual alteração deve ser feita, se no Código Brasileiro de Telecomunicações (CBT), como propõe o PL 990/2015, ou no Código Penal (CP), como sugere o PL 2708/2015 e o PL 9363/2018, ou na Lei 9472/97, como receita o PL 7800/2017.

Entendemos que a melhor forma é alterar o Código Penal, com a inclusão da tipificação no Capítulo IV, do Título X, da Parte Geral. Para tanto a tipificação deve ser incluída no art. 310-A e não o art. 311-A, onde consta outro crime, mais especificamente o crime de Fraudes em certames de interesse público.

Diante de todo o exposto, **manifestamo-nos pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa** PL 990/2015 e seus apensos, PL 2708/2015, PL 7800/2017, PL 9363/2017, do Substitutivo aprovado pela CCTCI e, **no mérito, pela aprovação de todos eles, com Subemenda Substitutiva anexa.**

Sala da Comissão, em                      de                      de 2018.

**Deputado THIAGO PEIXOTO**



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

**SUBEMENDA SUBSTITUTIVA AO SUBSTITUTIVO APROVADO PELA  
CCTCI AO PROJETO DE LEI Nº 990, DE 2015**

**(Aposos: Projeto de Lei nº 2708/2015; Projeto de Lei nº 7800/2017; Projeto de Lei  
nº 9363/2017)**

Altera a Lei nº 4.117, de 27 de agosto de 1962, para coibir  
o crime de clonagem do número de identificação de  
celulares bloqueados por perda, roubo, furto ou extravio.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, proibindo a adulteração do código Internacional Identificador de Equipamento Móvel – IMEI de telefones móveis e a comercialização de telefones móveis com o IMEI alterado.

Art. 2º O Código Penal, instituído pelo Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940, passa a vigorar com a seguinte redação:

***“Adulteração de número de identificação Internacional de  
Equipamento Móvel - IMEI***

***Art. 310-A Adulterar o número de Identificação Internacional***



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### Gabinete do Deputado Thiago Peixoto

*de Equipamento Móvel – IMEI, com o objetivo de operar telefone móvel bloqueado pelas operadoras de telecomunicações.*

*Pena – reclusão, de 2 (dois) a 4 (quatro) anos, e multa.*

*Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem comercializar aparelhos telefônicos móveis com o número de Identificação Internacional de Equipamento Móvel – IMEI adulterado.”(NR)*

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2018.

**Deputado THIAGO PEIXOTO**